

LEI Nº 006/2017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Publicado em:

"Altera a redação do artigo 158, inciso I, da Lei Municipal nº 007/1993, de 30 de junho de 1993, regulamenta a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade de que trata o referido artigo e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais a que conferem a Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município, artigos 50 e70, I,faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

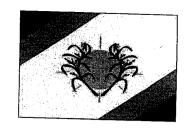
Art. 1º - Esta altera a redação do artigo 158, inciso I, da Lei Municipal nº 007/1993, de 30 de junho de 1993 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Aurora/GO e estabelece normas para regulamentar a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade previsto no respectivo artigo e adicionais, conforme Laudo Técnico de iniciativa e responsabilidade do Ente Público Municipal.

Art. 2º - Para osefeitos da presente Lei, considera-se:

I - insalubridade: as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Laudo Técnico de iniciativa e responsabilidade do Ente Público Municipal;

II - periculosidade: as atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, setor de energia elétrica e atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas em condições de risco acentuado, conforme Laudo Técnico de iniciativa e responsabilidade do Ente Público Municipal.





Art. 3º - O inciso I, do artigo 158 da Lei Municipal nº 007/1993, de 30 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 - (...)

I – Adicional de insalubridade de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, a depender do grau de exposição apurado para cada cargo, de acordo com conclusões de Laudo Técnico de iniciativa e responsabilidade do Ente Público Municipal elaborado por profissional competente, observadas as diretrizes da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214/78, de 08 de julho de 1978, pelo Ministério do Trabalho e posteriores modificações ou norma que a vier a substituir.

Art. 4º-O exercício de atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior e artigo 2º desta Lei, assegurará ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais, calculados sobre o salário mínimo vigente:

- a) 40% (quarenta por cento) grau máximo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio;
- c) 10% (dez por cento) grau mínimo.

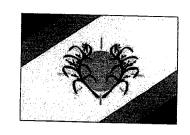
Parágrafo único. Os cargos que fazem jus ao adicional de insalubridade, bem como o respectivo percentual, serão definidos mediante ato do Poder Executivo, após elaboração de Laudo Técnico de iniciativa e responsabilidade do respectivo Ente Público Municipal.

Art. 5º - O exercício de atividade considerada perigosa, de acordo com o disposto no artigo anterior e artigo 2º desta Lei, assegurará ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo a concessão de Adicional de Periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre aremuneração do cargo.

Parágrafo único. Os cargos que fazem jus ao adicional de periculosidade, bem como o respectivo percentual, serão definidos mediante ato do Poder Executivo, após elaboração de Laudo Técnico de iniciativa e responsabilidade do respectivo Ente Público Municipal.







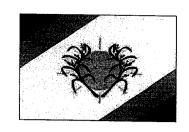
- **Art. 6º** O adicional de insalubridade e periculosidade será somado aos vencimentos do servidor, por ocasião do pagamento de gratificação natalina e férias regulamentares.
- Art. 7º Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos e tampouco caracterizam direito adquirido.
- Art. 8º Ao servidor que estiver laborando em condições insalubres e perigosas de modo concomitante, lhe será deferido o direito de receber o adicional que mais vantagem pecuniária lhe aprouver, caso não opte pelo menos vantajoso, sendo expressamente vedada a percepção de ambos adicionais.
- Art. 9º No caso da incidência de mais de um fator que caracterize condições insalubres ou perigosas, apurado por Laudo Técnico de iniciativa e responsabilidade do Ente Público Municipal, será considerado o fator de grau mais elevado para a concessão da benesse, vedada a percepção cumulativa.

Parágrafo único. O desempenho de atividade laborativa em condições insalubres ou perigosas em caráter eventual, apurado em Laudo Técnico de iniciativa e responsabilidade do Ente Público Municipal, não confere direito aos adicionais de que versa a presente lei.

- Art. 10 O pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade ou periculosidade.
- Art. 11 Não será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade aos servidores públicos municipais de que trata esta Lei, que estiverem realizando, mediante a conveniência e o interesse público, atribuições diversas daquelas previstas para o cargo de origem.
- § 1º Também não será concedido adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores públicos municipais que forem designados para responder por cargo de provimento em comissão.
- § 2º Aos servidores públicos municipais de que trata esta Lei, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença por motivo de doençaem pessoa da família; licença para o serviço militar; licença para atividade política; licença-prêmio, licença para tratar de interesses particulares; licença para desempenho de mandato classista; licença







para tratamento de saúde; licença por motivo de afastamento do cônjuge; afastamento para servir em outro órgão público ou entidade; afastamento para exercício de mandato eletivo; afastamento para estudo ou missão no exterior ou qualquer outra licença prevista na Lei Municipal nº 007/1993, de 30 de junho de 1993, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade.

- Art.12 O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições insalubres ou perigosas.
- Art. 13 Incorrem em responsabilidade administrativa na forma da legislação pertinente:
- I os responsáveis pelos setores que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei;
- II os responsáveis pelos setores que deixarem de comunicar ao setor administrativo até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a cessação das condições que geraram o direito à percepção dos adicionais mencionados nesta Lei.
- Art. 14- O servidor que for remanejado ou readaptado em outra função por força de laudo médico pericial receberá o adicional a que tiver direito, desde que a função para o qual o mesmo foi readaptado esteja inclusa nos adicionais de que trata esta Lei.
- **Art. 15** Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.
- Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DENOVA AURORA(GO), em 13

de setembro de 2017.

VILMAR DIAS CARNEIRO
Prefeito Municipal